



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090987-43.2024.8.19.0000

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA ALVES

AGRAVADO : REINALDO RIBEIRO FILHO

RELATORA: *DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, QUE DESTITUIU O AUTOR, ORA AGRAVADO DA PRESIDÊNCIA DE CLUBE DE FUTEBOL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA ASSEMBLÉIA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO AUTOR E DE SUA DIRETORIA AOS RESPECTIVOS CARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE POSTERIOR CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA QUE TERIA SUPRIDO OS VÍCIOS SUSTENTADOS NA INICIAL DA DEMANDA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DO AGRAVADO QUANDO OPORTUNIZADA A SUA MANIFESTAÇÃO QUANTO A ESTE FATO



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090987-43.2024.8.19.0000

NOVO ALEGADO PELO RÉU, ORA AGRAVANTE. EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, VERIFICA-SE QUE OS VÍCIOS ALEGADOS NA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA FORAM SUPRIDOS PELA POSTERIOR. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REVOGA.

- A tutela provisória de urgência foi deferida pelo Juízo de origem, utilizando-se do fundamento de que a Assembleia realizada em abril, a qual afastou o Autor/Agravado do cargo de presidente do clube, não teria atingido o quórum de 120 pessoas, previsto no estatuto do clube, razão pela qual foi deferido o retorno do Demandante àquele cargo.

- Ocorre que o ora Agravante peticionou nos autos originários, sustentando que, em 01/08/2024, houve nova convocação dos sócios do Goytacaz Futebol Clube, para votarem na assembleia geral extraordinária, onde mais de 120 sócios concordaram com o afastamento da respectiva diretoria comandada pelo Demandante, o que, em princípio, restou demonstrado na ata anexada aos autos



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090987-43.2024.8.19.0000

- Conclui-se, em sede de cognição sumária, que o Autor, ora Agravado, não detém mais o mandato de presidente do clube, em razão desta última convocação e eleição de nova diretoria por seus sócios que, em princípio, observou o *quórum* exigido para tanto, suprimindo, assim os vícios do ato impugnado neste Recurso. Vale salientar que o Autor, ora Agravado, foi intimado a se manifestar sobre estes fatos, mantendo-se inerte.

- **DECISÃO AGRAVADA QUE SE REVOGA.**

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Agravo de Instrumento, em que figuram como Agravante e Agravada as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090987-43.2024.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA ALVES**, em face da decisão proferida no index. 133885678, nos autos da Ação Anulatória de Assembleia Geral Extraordinária do Goytacaz Futebol Clube, ajuizada por **REINALDO RIBEIRO FILHO**, onde foi deferido o pedido de tutela de urgência para, em síntese, “(...) **autorizar que o requerente e sua diretoria sejam restituídos aos seus respectivos cargos, tendo total acesso às dependências do Clube, bem como para proceder às necessárias alterações perante a Receita Federal do Brasil.**”

Cite-se abaixo o inteiro teor da decisão agravada:

““Verifico que a pretensão do autor se amolda ao conceito de tutela de urgência – uma das modalidades de tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Na espécie, o pleito deduzido na peça de ingresso possui natureza antecipatória, pois vocacionado a obter a antecipação dos efeitos da tutela final.

Assim, para ser deferido, devem ter sido demonstrados os requisitos da tutela de urgência, que estão previstos no artigo 300 do CPC e se traduzem na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090987-43.2024.8.19.0000

Compulsando com acuidade o caderno processual, tanto as argumentações do autor quanto as argumentações e documentos apresentados pelo réu, tenho que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Verifica-se que o requerente exercia o mandato para o qual foi eleito até que foi convocada pelo requerido assembleia geral extraordinária com o fim de votar a sua destituição.

Alega o requerente que a assembleia possui diversos vícios, razão pela qual não é válida.

A primeira tese, porém, de que o requerido não possuía legitimidade para convocar a assembleia, já que é apenas um torcedor, não merece respaldo.

Segundo o art. 8º do Estatuto Social do Clube, a Assembleia Geral será constituída por pessoas físicas, integrantes do quadro de sócios proprietários, quites com todas as taxas devidas, além de sócios benfeitores.

Ao menos neste momento processual, tenho que o requerido trouxe documentos que demonstram ser ele sócio proprietário - carteira de sócio juntada no id 130318813 e ficha de inscrição de id 133607158. Portanto, legítimo para convocar a assembleia.

A segunda tese, por outro lado, de que não foi observado o quórum qualificado, faz ressoar a probabilidade do direito invocado pelo autor.

Os incisos II e IV do art. 10 do Estatuto do Goytacaz Futebol Clube aduzem que compete à Assembleia Geral:



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090987-43.2024.8.19.0000

II – Afastar de imediato, de que qualquer cargo, seja do Conselho Diretor ou do Conselho Deliberativo, ocupantes que comprovadamente pratique atos de gestão irregular ou temerária. Tornando estes inelegíveis por 10 (dez) anos.

(...)

IV – Destituir, coletivamente, o Conselho Diretor, o Conselho Fiscal, o Conselho Deliberativo e as Comissões de Disciplina, Sindicância e Eleitoral, ou, isoladamente, qualquer de seus membros, desde que tais deliberações sejam aprovadas pelo número de associados correspondente ao triplo do número de membros do corpo transitório do Conselho Deliberativo.

O Estatuto ainda prevê em seu art. 22, § 1º, que o corpo transitório do Conselho Deliberativo será composto por 28 titulares e 12 suplente, totalizando 40 integrantes.

Desse modo, conforme estabelece o inciso IV do art. 10 do Estatuto, para destituir o Conselho Diretor ou apenas o seu presidente, necessária aprovação de 120 associados (três vezes o número de membros do corpo transitório do Conselho Deliberativo).

Conforme se observa da lista de presença da assembleia do dia 12/4/2024, apenas 27 participantes assinaram a ata. Já na assembleia do dia 2/6/2024, apenas 23 pessoas assinaram (id 133607159). Percebe-se que o quórum foi extremamente aquém do previsto no estatuto.

A impugnação do requerido em relação ao inciso IV do art. 10 do Estatuto é completamente infundada, não havendo demonstração de qualquer razão plausível para que seja realizada a perícia requerida pelo réu. Na verdade, sequer se vislumbra o que se pretende provar e demonstrar com a perícia,



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090987-43.2024.8.19.0000

haja vista que, acaso o Estatuto apresentado pelo requerente não fosse o verdadeiro Estatuto do Clube, bastava o requerido colacionar o documento correto.

Aduz o requerido, ainda, que a assembleia extraordinária convocada para destituição do requerente se abrigou no art. 64 e seguintes da Lei 14.597/2023, que trouxe a figura da gestão temerária, tema não abordado pelo estatuto do clube, o qual apenas permite afastar de imediato ocupantes de cargos no clube que pratiquem atos de gestão irregular ou temerária (art. 10, inciso II).

Afirma que o autor cometeu diversos atos de gestão temerária, colacionando aos autos vários documentos que demonstram as dívidas do clube, bem como representações feitas perante o Ministério Público e a Delegacia de Polícia.

De fato, não há no estatuto detalhamento acerca do trâmite para destituição de membros que pratiquem atos de gestão temerária, razão pela qual aplicável a Lei 14.597/2023.

A Lei Geral do Esporte - Lei 14.597/2023 - prescreve o seguinte processamento nos casos de gestão temerária, in verbis:

Art. 68. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da organização, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da organização deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0090987-43.2024.8.19.0000

*§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes caso, após 3 (três) meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:
I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou
II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.*

O requerido afirma que o autor não pode exigir quórum especial já que não há no estatuto disposição específica nem quórum qualificado para destituição por gestão temerária, devendo ser aplicada a Lei 14.597/2023.

A despeito do esforço argumentativo do requerido, a referida lei não autoriza a destituição imediata por gestão temerária. O que a lei disciplina é o procedimento para apuração da responsabilidade: inexistindo disposição específica, caberá à assembleia geral deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

Portanto, se a destituição se fundamenta na prática de atos de gestão temerária, como autoriza a Lei Geral do Esporte, deveria a assembleia ter sido convocada para deliberar sobre o procedimento, sendo, portanto, indevida a imediata destituição do antigo presidente e eleição de novo representante do clube.

Ressalte-se que o inciso II do art. 10 do Estatuto do Goytacaz Futebol Clube define que compete à Assembleia Geral afastar de imediato ocupante de cargo que comprovadamente pratique ato de gestão temerária. Desse modo, para que, sem qualquer quórum especial, seja afastado o presidente do Clube, faz-se necessário que o ato de gestão temerária seja devidamente



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090987-43.2024.8.19.0000

comprovado e tal comprovação deve ser feita conforme art. 68 da Lei 14.597/2023, por meio de instauração de procedimento específico de apuração.

Por outro lado, se a destituição se fundamenta no inciso IV do art. 10 do Estatuto, deveria observar a aprovação por número de associados correspondente ao triplo do número de membros do corpo transitório do Conselho Deliberativo, o que significa 120 associados e, do que se verifica das atas carreadas, o número de participantes que assinaram a ata foi de apenas 27 participantes em 12/4/2024, e de apenas 23 na assembleia do dia 2/6/2024.

Assim, após o contraditório prévio, ao menos em sede de cognição sumária, conclui-se estar presente a probabilidade do direito invocado pelo autor, sem prejuízo de conclusão diversa após a dilação probatória.

Do mesmo modo, também se mostra presente a urgência, haja vista a necessidade de administração do Clube, de modo a impedir maiores prejuízos a este, seus jogadores e seus torcedores.

Por derradeiro, ressalte-se, ainda, que a medida a ser concedida é plenamente reversível, haja vista que pode a parte requerida voltar a ocupar o cargo, caso vencedora na vertente demanda.

Tecidos estes comentários, verificada a existência dos requisitos legalmente exigidos pelo art. 300 da Lei Adjetiva Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada para autorizar que o requerente e sua diretoria sejam restituídos aos seus respectivos cargos, tendo total acesso às dependências do Clube, bem como para proceder às necessárias alterações perante a Receita Federal do Brasil.



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090987-43.2024.8.19.0000

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Outrossim, indefiro o pedido de restabelecimento do prazo para contestação, uma vez que a decisão de id 129004706 foi clara ao determinar a citação da parte ré para contestar no prazo legal e para se manifestar acerca da tutela de urgência no prazo de 72h. Na mesma oportunidade, foi esclarecido que não seria designada a audiência prevista no art. 334, deixando a designação para momento oportuno.”

Em suas razões, o Agravante argumenta, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Alega que o Autor, ora Agravado, não estava administrando o Clube, tendo sido paralisadas as atividades, e abandonado a sede/estádio. Argumenta que a sua manutenção acarretará a destruição do Clube.

Sustenta, ainda, a perda superveniente do objeto da ação, pois já teria convocado os sócios do Clube em questão, para deliberarem acerca do afastamento do Conselho Diretor (presidido pelo Autor) e do Conselho Deliberativo, informando que nesta nova assembleia de 01/08/2024, mais de 120 pessoas deliberaram sobre o referido afastamento, sanando, assim, o vício alegado na demanda originária.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo no index. 000027, sendo determinada a intimação do Agravado para se manifestar no Recurso, inclusive quanto à alegação de perda superveniente do objeto da demanda.



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090987-43.2024.8.19.0000

Sem contrarrazões do Autor, ora Agravado, conforme certificado no index. 000036.

Informações prestadas pelo Juízo de origem no index. 000126.

É o relatório.

VOTO

A tutela provisória de urgência foi deferida, utilizando-se do fundamento de que a Assembleia realizada em abril, a qual afastou o Autor do cargo de presidente, não teria atingido o quórum de 120 pessoas, previsto no estatuto do clube, razão pela qual foi deferido o retorno do Demandante àquele cargo. Por estas razões, acabei indeferindo o pedido suspensivo ao Recurso, conforme decisão de fls. 27/34.

Ocorre que o ora Agravante peticionou nos autos originários, sustentando a perda superveniente de objeto da demanda, considerando que, em 01/08/2024, houve nova convocação dos sócios do Goytacaz Futebol Clube, para o votarem na assembleia geral extraordinária, onde mais de 120 sócios concordaram com o afastamento da respectiva diretoria comandada pelo Demandante, o que, em princípio, restou demonstrado na ata anexada no index. 142721329.

Como se vê, em sede de cognição sumária, o Autor, ora Agravado, não detém mais o mandato de presidente do clube, em razão



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090987-43.2024.8.19.0000

desta última convocação e eleição de nova diretoria por seus sócios que, em princípio, observou o *quórum* exigido para tanto, suprimindo, assim os vícios do ato impugnado neste Recurso.

Vale salientar que o Autor, ora Agravado, foi intimado a se manifestar sobre estes fatos, mantendo-se inerte.

Também foi oficiado o Juízo de origem para informar se já decidiu sobre a perda de objeto, mesmo após as alegações e documentos apresentados pela parte Ré, não tendo o Órgão Julgador ainda feito a devida análise, caso em que o Agravado se mantém inerte e se aproveita da decisão inicial que lhe deferiu a liminar pretendida.

Vale repetir que esta decisão está sendo proferida em sede de cognição sumária, pois há fortes indícios de que os vícios alegados na inicial da demanda originária foram sanados com esta última convocação e votação realizada pelos sócios, o que deverá ser alvo de análise definitiva pelo Juízo de origem, inclusive quanto à alegação de perda superveniente de objeto, após oportunizada a manifestação das partes interessadas no processo originário.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, para revogar a decisão recorrida, cabendo ao Juízo de origem a análise das demais questões suscitadas.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0090987-43.2024.8.19.0000

Relatora